

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 1 9 4 5

(26 DE OUTUBRO DE 1.989.)

DISPÕE SOBRE: Determina Regras pelas
quais são as Sociedades Declaradas -
de Utilidade Pública.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras, apro-
vou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito
do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As Sociedades Cívís, as Associa-
ções e as Fundações, constituídas no país, que sirvam desinte-
ressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilida-
de pública, a pedido ou ex-offício, mediante Decreto do Prefei-
to Municipal.

ARTIGO 2º - O pedido de declaração de utilida-
de pública será dirigido ao Prefeito Municipal, provadas pelo
requerente os seguintes requisitos:

- I - Que se constitui no país;
- II - Que tem personalidade jurídica;
- III - Suprimido;
- IV - Que não são remunerados, por qualquer for-
ma, os cargos de Diretoria e que não dis-
tribui lucros, bonificações ou vantagens-
a dirigentes, mantenedores ou associados,
sob nenhuma forma ou pretextos;
- V - Suprimido;
- VI - Que seus diretores possuem folha corrida-
e moralidade comprovada;
- VII - Que se obriga a publicar, anualmente, a
demonstração da receita e despesa reali-
zadas no período anterior, desde que com-
templada com subvenção por parte deste -
Município, neste mesmo período.

-segue-



0075

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

LEI Nº 1.945/89

§ 1º - A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

§ 2º - As subvenções reger-se-ão pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

ARTIGO 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

ARTIGO 4º - O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo - 5º.

ARTIGO 5º - As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano, ao Prefeito Municipal, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestados à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado de demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

ARTIGO 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I - Deixar de apresentar, durante 3 (três) anos consecutivos o relatório a que se refere o artigo precedente;

II - Se negar a prestar serviços compreendido-

-segue-



0076

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

LEI Nº 1.945/89

em seus fins estatutários;

III - Retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes - mantenedores ou associados.

ARTIGO 7º - A cassação da utilidade pública - será feita em processo, instaurado ex-offício pelo Prefeito - Municipal, ou mediante representação documentada de qualquer interessado, provando que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos ao Artigo 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pedido de reconsideração - do Decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

ARTIGO 8º - Será concedido, mediante requerimento, anualmente, isenção de Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, taxas de limpeza urbana, iluminação pública e licença e funcionamento e expediente às entidades, associações e as fundações declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 9º - Será concedido, mediante requerimento, remissão de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, até a promulgação desta Lei, às entidades, associações e as fundações declaradas de utilidade pública.

ARTIGO 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data

-segue-

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

LEI Nº 1.945/89

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura do Município de Caieiras, em 26 de Outubro de
1.989.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos
e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.

mm/mfn